



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0075143-95.2012.815.2001

RELATOR : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho
APELANTE : Thiago de Araújo Maximo
ADVOGADO : André Patrick Almeida de Melo
APELADO : Banco itaú S/A
ADVOGADO : Cláudio Kazuyoshi Kawasaki
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Josivaldo Félix de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO AGENDADO. AUSENTE PROVA DA QUITAÇÃO. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Comprovada a existência da dívida que deu origem à inscrição negativa, não há que se falar em ilicitude do cadastro do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o qual resulta de mero exercício regular de direito da empresa promovida.

- Hipótese em que não se cogita de dano moral indenizável, porquanto revestida de legalidade a atitude da instituição financeira, a ensejar o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso Apelarório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.167.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Thiago de Araújo Maximo, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de

Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta em face do Banco Itaú S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente reiterou a ocorrência de danos morais em razão da indevida negativação do seu nome frente os órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrazões ofertadas às fls.143/147.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito. (fls. 158/159).

É o relatório.

VOTO

A questão posta se refere ao pedido de repetição de indébito com indenização por danos morais, decorrente da suposta inscrição indevida do nome do Apelante perante os órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que a sentença recorrida não merece reforma, pois o dano moral alegado inexistente. De acordo com as provas colacionadas, verifica-se que a inscrição do autor em órgãos de proteção ao crédito foi motivada pelo inadimplemento de uma das parcelas do contrato de financiamento bancário.

De fato, percebe-se que houve confusão por parte do autor em relação ao alegado pagamento, porquanto da análise do comprovante de fl.13, conclui-se que não há prova efetiva do adimplemento da parcela com vencimento em 29.10.2011, senão apenas do agendamento do pagamento.

No comprovante supracitado, consta expressamente que houve apenas o agendamento do pagamento do título, ficando condicionada a quitação à existência de saldo na conta corrente, quando somente então é emitido o comprovante definitivo.

Contudo, o autor não trouxe cópia do extrato de sua conta corrente a fim de comprovar o efetivo débito do pagamento agendado. Aliás, limitou-se a acostar apenas o pagamento tardio do boleto em 19.03.2012, o que comprova que o pagamento realmente não foi efetivado.

Desta feita, resta incontestável a existência do débito no momento da negativação, o que conduz à ausência qualquer ilicitude no procedimento adotado pelo réu, que se traduz em singelo exercício regular de um direito, restando, portanto, afastado o dever de indenizar.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS QUE GERARAM A INSCRIÇÃO. LEGALIDADE DO AGIR DA RÉ. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. TENTATIVA DE INDUZIR O JULGADOR A PERCEBER FALSAMENTE A REALIDADE - COMPORTAMENTO DESPREZÍVEL E QUE DEVE SER RIGIDAMENTE REFUTADO PELO PODER JUDICIÁRIO. Caso concreto em que a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do direito alegado consoante lhe incumbia. Exegese do artigo 333, I, do CPC. Demonstrado apenas o agendamento do pagamento das faturas, ausente prova da efetiva quitação dos débitos, legítima a inscrição do nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito, o que também afasta o direito à reparação por danos morais. Sentença reformada, ação julgada improcedente. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. (Apelação Cível Nº 70058623513, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 11/11/2014)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AGENDAMENTO BANCÁRIO PARA PAGAMENTO. CONTA-CORRENTE COM SALDO INSUFICIENTE NA DATA AGENDADA. CULPA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO RÉU AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004138426, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 30/04/2013)

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator